

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
<small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	16
COORDENADORIA DE SESSÕES	24
ATOS DO PRESIDENTE	36

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Conselheiros

Ato Designatório

ATO DE DELEGAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, designado, por meio do Ato Convocatório n.º 004, de 1º de outubro de 2025 (DOE/TCE/MS n. 4189), para responder, interinamente, pelo Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 5º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, **DELEGA PODERES** ao servidor Marcius Renê de Carvalho e Carvalho, Chefe de Gabinete, essencialmente no que diz respeito aos despachos de impulsionamento de processos no âmbito desta Corte de Contas e nos atos de prorrogação e transcurso de prazos processuais, para assinar os atos processuais previstos no dispositivo acima; e ao servidor GLAUCIO HASHIMOTO, exclusivamente no interstício de 13/10/2025 a 20/10/2025, em razão do afastamento legal do titular, conforme Portaria 'P' n.º 672/2025, de 03 de outubro de 2025, alterada pela Portaria 'P' n.º 676/2025, de 06 de outubro de 2025.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Ato Convocatório nº 004, de 1º de outubro de 2025 - DOE/TCE/MS n. 4189)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 834/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/117486/2012/001

PROTOCOLO: 1962330

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

RECORRENTE: CLAUDINEI PAULO DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ MAURICIO BERNARDES DA SILVA – OAB/MS 19.074

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA AFASTADA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Conforme o art. 187-F do RITC/MS, o reconhecimento da prescrição intercorrente obsta a imposição de sanção e de reparação de dano ao erário, mas não impede a declaração do Tribunal de Contas e a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou a corrigir irregularidades. Verificada a incidência da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 187-A e 187-D do RITC/MS, afasta-se multa aplicada.
2. Considerada a irrepetibilidade dos valores recebidos a maior a título de subsídio, em razão de sua natureza alimentar e da presunção da boa-fé do receptor, conforme a jurisprudência consolidada, afasta-se a impugnação, sem prejuízo da manutenção da irregularidade do ato.
3. Provimento parcial do recurso ordinário. Exclusão da impugnação, em razão da irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, e da multa, em decorrência da prescrição intercorrente. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Claudinei Paulo da Silva**, presidente da Câmara Municipal à época, no sentido de reformar o **AC00 – 3283/2018**, proferido no TC/117486/2012, fls. 2113/2124, **excluindo** a **impugnação** em razão da irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, e a **multa**, em razão da prescrição intercorrente, mantidos os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas





competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 14 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC01 - 226/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7180/2021/001

PROTOCOLO: 2193465

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: ELEUZA FERREIRA LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.
2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão dos itens da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pela Sra. **Eleuza Ferreira Lima**, ex-gestora, contra a Decisão Singular **DSG – G.RC-2946/2022**, prolatada nos autos do TC/MS n. 7180/2021, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à **multa** e ao prazo para pagamento, e acrescentando a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 227/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7107/2021/001

PROTOCOLO: 2193473

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: ELEUZA FERREIRA LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO MANTIDA. PROVIMENTO.



1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, cabendo, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.
2. Provisamento do recurso ordinário. Exclusão dos itens da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto pela Sra. **Eleuza Ferreira Lima**, ex-gestora, contra a Decisão Singular **DSG – G.WNB-762/2022**, prolatada nos autos do TC/MS n. 7107/2021, **excluindo** os itens II e IV da decisão recorrida, referentes à **multa** e ao prazo para pagamento, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 230/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4776/2020

PROTOCOLO: 2034864

TIPO DE PROCESSO: ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS/ SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS/SAD

JURISDICIONADO: LEONARDO DIAS MARCELLO

INTERESSADOS: 1. ROBERTO HASHIOKA SOLER; 2. ANA CAROLINA ARAUJO NARDES; 3. CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA; 4. COMERCIAL ISOTOTAL LTDA; 5. MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 6. ODONTOMED CANAA EIRELI; 7. RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; 8. SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 9. SOUZA MED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOHOSPITALAR LTDA EPP; 10. UNIVERSAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - TERMOS ADITIVOS ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. CANCELAMENTO DE LOTES. MÚTUO ACORDO. JUSTIFICATIVA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos termos aditivos às atas de registro de preços, em razão do atendimento às normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** dos Termos Aditivos às Atas de Registro de Preços n. 048/2020-2, n. 048/2020-4 e n. 048/2020-8, formalizadas em decorrência do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 091/2019, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, por meio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, de responsabilidade do Sr. **Leonardo Dias Marcello**, superintendente de gestão de compras e materiais, à época, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado do presente julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Coordenadoria de Sessões, 14 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6580/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3795/2025
PROTOCOLO: 2805696
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025. REGISTRO DE PREÇO VISANDO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2025, realizado pelo Município de Bela Vista/MS, cujo objeto é registro de preço visando à aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar da rede municipal, com valor inicial de referência de R\$ 3.308.390,00 (três milhões, trezentos e oitos mil, trezentos e noventa reais).

Por meio da Análise ANA - DFEDUCAÇÃO – 5874/2025 (peça 09), a unidade técnica não encontrou inconsistências capazes de embarçar a continuidade do processo licitatório, ressaltando que isto não impossibilita divergências futuras de entendimento na análise de controle posterior, conforme art. 156, do Regimento Interno c/c art. 17, §2º, da Resolução nº 88/2018.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno do TCE/MS c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018 (PAR - 4ª PRC – 8346/2025 - peça 12).

É o relatório.

Cumprir destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6568/2025

PROCESSO TC/MS: TC/24359/2012
PROTOCOLO: 1270735
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.



Tratam-se os autos da análise da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 007/2012, em fase de cumprimento do Acórdão AC01 – 148/2017 (peça 17), parcialmente reformada pelo Acórdão – AC00 – 912/2023 (peça 16 – recurso), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Valdemir Nogueira de Souza.

Conforme certificado (peça 27), a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei nº 5.454/2019.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados (PAR - 1ª PRC – 6224/2025 – peça 36).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado (peça 27).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **DECIDO**:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2- Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6583/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7825/2024

PROTOCOLO: 2381721

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2024. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, POR MEIO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER DEMANDAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. APENSAMENTO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio referente à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 062/2024, realizada pelo Município de Naviraí/MS, cujo objeto é aquisição de medicamentos, por meio do sistema de registro de preços, para atender demandas judiciais, no valor estimado de R\$ 9.798.842,51 (nove milhões, setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Pois bem. A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, em primeira análise (peça 21), constatou impropriedades na pesquisa de mercado e no Edital, sem, contudo, materialidade suficiente para justificar a propositura de uma medida cautelar. Submeteu, então, análise à apreciação da Conselheira Relatora, propondo a intimação do responsável para prestar esclarecimentos acerca das impropriedades identificadas.



Diante dos apontamentos e em observância aos princípios do **contraditório e da ampla defesa**, foi determinada a intimação do gestor (peça 24), **Sr. Marcio Grei Alves Vidal De Figueiredo**, Gerente de Saúde à época dos fatos. Em resposta, o gestor encaminhou documentos, os quais foram juntados aos autos (peças 29-32).

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Divisão Especializada, que, em reexame, concluiu que as falhas anteriormente apontadas não foram sanadas. Submetendo a presente análise à Conselheira Relatora, propôs a concessão de prazo, ou a determinação ao responsável, para que demonstrasse ter promovido, de forma definitiva, as medidas corretivas no bojo do certame, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas da cópia do ato de cumprimento e de sua publicação (peça 34).

Intimado novamente (peça 37), o gestor responsável apresentou documentos que continham pedidos de esclarecimento formulados pela empresa CM Hospitalar Ltda e pela Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares, os quais foram devidamente respondidos, a fim de possibilitar nova análise (peças 41-46).

Em última análise, a Divisão Especializada entendeu que os responsáveis demonstraram ter promovido, de forma definitiva, as medidas corretivas no âmbito do certame, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas da cópia do ato de cumprimento e de sua respectiva publicação. Dessa forma, sugeriu o prosseguimento do processo, postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão manifestou-se pelo apensamento dos presentes autos de controle prévio aos autos de controle posterior do mesmo certame licitatório, a fim de assegurar que a possível irregularidade e a recomendação ora apresentadas sejam devidamente apreciadas e, se pertinente, submetidas às ações de controle desta Corte de Contas (peça 51).

É o relatório.

Cumpra-se destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pelo **APENSAMENTO** dos autos deste processo ao do Controle Posterior do mesmo procedimento licitatório, a fim de subsidiar o exame subsequente, com base no art. 4º, I, “b”, item 2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6588/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4882/2005

PROTOCOLO: 815161

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ORDENADORES DE DESPESAS: ANTÔNIO BRAGA; RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES; WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

CARGO DOS ORDENADORES: EX-SECRETÁRIOS DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA



ASSUNTO: CONTRTO DE ADESÃO N. 1/2005 AO CONTRATO CORPORATIVO N. 23/2004

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2004

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO CORPORATIVO. TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO CORPORATIVO. REGULARES. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO. REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTAS. TRÊS GESTORES. UM DOS GESTORES. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO. OUTRO GESTOR. RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. EXCLUSÃO DAS MULTAS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato de Adesão n. 1/2005 ao Contrato Corporativo n. 23/2004, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 38/2004, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, e a empresa Mecânica Pedraza Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e de fornecimento de peças para veículos automotores, constando como ordenadores de despesas os senhores Antônio Braga, Raufi Antônio Jaccoud Marques e Wantuir Francisco Brasil Jacini, ex-secretários de Justiça e Segurança Pública.

A presente contratação foi julgada em quatro etapas: por meio da Decisão Singular n. 4785/2006 (Processo TC/22806/2004 - peça 13 - fls. 726/727), que declarou regular o procedimento licitatório; pelas Decisões Singulares n. 782/2007 e n. 1004/2008 (Processo TC/22810/2004 - peça 7 - fls. 91/92 e fl. 150), que decidiram pela regularidade da formalização do Contrato Corporativo n. 23/2004 e dos 1º ao 5º Termos Aditivos, e pelo Acórdão AC02-46/2020, prolatado nestes autos (peça 33), que julgou regular a formalização do Contrato de Adesão n. 1/2005 ao Contrato Corporativo n. 23/2004 e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou os responsáveis, à época, Antônio Braga, Raufi Antônio Jaccoud Marques e Wantuir Francisco Brasil Jacini, com multas, nos valores correspondentes a 30 (trinta) Uferms para cada um, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada.

Devidamente intimados, na forma regimental, para dar cumprimento ao Acórdão AC02-46/2020, somente o ex-secretário de estado de Justiça e Segurança Pública, Raufi Antônio Jaccoud Marques, recolheu ao Funtc a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação, em virtude de adesão ao desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Na sequência processual, inconformado com os termos do Acórdão AC02-46/2020, o Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-574/2025, prolatado no Processo TC/4882/2005/001, reformou a deliberação recorrida, para declarar regular a execução financeira do Contrato de Adesão n. 1/2005 ao Contrato Corporativo n. 23/2004 e excluir as multas impostas aos responsáveis à época (peça 66).

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, Raufi Antônio Jaccoud Marques, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida no Acórdão AC02-46/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 38).

Outrossim, o Acórdão AC00-574/2025 (Recurso Ordinário) reformou o Acórdão AC02-46/2020 e excluiu as multas impostas aos ex-secretários de estado de Justiça e Segurança Pública, Wantuir Francisco Brasil Jacini e Antônio Braga.

Dessa forma, com fulcro no 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **decido** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 6598/2025

PROCESSO TC/MS: TC/668/2019/001

PROCOLO: 2130761



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC02-353/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, prefeito municipal, à época, em face do Acórdão AC02-353/2021, proferida no Processo TC/668/2019, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms pela irregularidade no procedimento licitatório e formalização do contrato administrativo.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-19251/2022.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-353/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Por meio da Análise ANA-CRR-6179/2025, a Coordenadoria de Recursos e Revisões, concluiu pela homologação da desistência do recurso, com conseqüente extinção do processo e arquivamento dos autos, em razão da quitação da multa.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-8354/2025, opinou pela extinção e arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, prefeito municipal, à época, por meio do Acórdão AC02-353/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 98 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6527/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3514/2024

PROTOCOLO: 2324148

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ORDENADOR DE DESPESAS: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI





CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 59/2024 – CREDENCIAMENTO 6/2023

CONTRATADO: MEDICINA QUIRINO LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA ATENDIMENTO À SAÚDE

VALOR: R\$ 176.486,20

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA ATENDIMENTO À SAÚDE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo 59/2024, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Medicina Quirino LTDA., tendo por objeto a contratação de serviços de credenciamento de pessoa jurídica sem qualquer exclusividade para atuarem no âmbito de atendimento à saúde, atendendo as demandas do Hospital Geral Paulino Alves da Cunha, ESF's, CAPS e outros setores que se fazem necessários, com valor contratual no montante de R\$ 176.486,20 com dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso.

O procedimento licitatório ainda não obteve julgamento (TC/3423/2024), no entanto, não prejudicando o julgamento da 2ª fase, visto que, conforme consta artigo 121, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), as fases são distintas, o que permite julgar a fase subsequente, ainda que pendente de julgamento a fase antecedente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato administrativo (2ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), emitiu sua análise (pç. 8), concluindo pela regularidade da formalização do contrato administrativo e intempestividade na remessa de documentos.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer (pç. 27), opinou pela regularidade da formalização do contrato e intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do contrato administrativo 59/2024 (2ª fase).

Verifica-se que o procedimento foi instruído com contrato (pç. 1); publicação do extrato do contrato (pç. 2); publicação do ato de designação (pç. 5).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização do contrato administrativo foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria.

No entanto, verifica-se a intempestividade da remessa visto que o extrato foi publicado em 7/3/2024 e a remessa se deu em 24/4/2024, sendo passível de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, decido por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo 59/2024, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, CNPJ 03.354.460/0001-32, e a empresa Medicina Quirino LTDA., CNPJ 49.080.855/0001-69, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, inciso II, do RITCE/MS;

II- Aplicar de **MULTA** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Réus Antônio Sabedotti Fornari, portador do CPF 209.447.990-00, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/2012;



III - Conceder o prazo de 45 dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83 da LCE 160/2012 e, no mesmo prazo, faça a comprovação do pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva, conforme dispõe o art. 78, do mesmo diploma legal;

IV - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6427/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3767/2023

PROTOCOLO: 2237526

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL 001/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial 001/2023, formalizada pela Prefeitura Municipal de Sonora, tendo por objeto a aquisição de camisetas e shorts que compõem os uniformes escolares dos estudantes da rede pública.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) manifestou-se pela irregularidade (pç. 24).

Em cumprimento ao Despacho DSP - G.MCM - 20092/2024, foi oportunizado o contraditório ao Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação. Devidamente intimados, apresentaram suas respectivas defesas, acompanhadas de documentos (pçs. 45-48).

Em reanálise, a DFE e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram pela regularidade do procedimento licitatório em questão (pçs. 49 e 52).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial 001/2023 (1ª fase), que objetivou a aquisição de uniforme escolar.

Extrai-se dos autos que tanto a DFE quanto o MPC manifestaram seu entendimento pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

Verifica-se que o pregão presencial 001/2023, foi instruído com: estudo técnico preliminar (pç. 1); autorização para realização da licitação (pçs. 2 e 3); termo de referência (pç. 4); reserva orçamentária (pç. 5); pesquisa de preços (pçs. 6/9); designação pregoeiro e equipe de apoio (pç. 10); parecer jurídico ou técnico (pçs. 11/12); edital e anexos (pç. 13); publicação do aviso de licitação (pç. 14); documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (pçs. 15/16); propostas dos licitantes (pç. 17); termo de adjudicação (pç. 18); termo de homologação (pçs. 19/20).



O Pregão Presencial nº 001/2023 foi homologado no valor total de R\$ 201.754,00 (duzentos e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), tendo sido declaradas vencedoras as empresas D & B Indústria e Comércio Atacadista Ltda., F. C. Sobral – Artigos do Vestuário e RN Indústria e Comércio de Uniformes Ltda.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial as Leis Federais 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002.

Constata-se o cumprimento do prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas, estando o envio tempestivo, em conformidade com o disposto na Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFE e do MPC, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial 001/2023 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Sonora, CNPJ: 24.651.234/0001-67, e as empresas vencedoras: D&B Industria e Comercio Atacadista Ltda., CNPJ: 15.506.123/0001-76, F.C. Sobral – Artigos de Vestuário ME, CNPJ: 15.148.472/0001-63, e RN Indústria e Comércio de Uniformes Ltda, CNPJ: 43.633.004/0001-10, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I do RITCE/MS;

II - **RECOMENDAR** o jurisdicionado que observe com maior rigor a fase de estudo técnico preliminar e demais apontamentos feito pela unidade de auxílio técnico, a fim de evitar inconsistências nos futuros procedimentos licitatórios;

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6558/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3748/2019

PROTOCOLO: 1970219

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: FRANCISCO PIROLI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, julgado pelo Acórdão AC01 - 543/2020 (pç. 70), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de informação (pç. 77-78), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, opinando pela baixa da responsabilidade e extinção (pç. 85).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6304/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8799/2024

PROCOLO: 2393723

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência n.º 13/2024, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sonora, sob a responsabilidade do Prefeito Enelto Ramos da Silva, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a construção da rede elétrica do Polo Industrial do município, adjudicado pelo valor de R\$ 681.854,37.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA), por meio da análise ANA-DFEAMA-5421/2025 (pç. 41), examinou o edital, o termo de referência e os documentos correlatos, concluindo que os elementos técnicos atendem às exigências legais e que não foram constatadas falhas materiais que comprometam a regularidade do certame.

Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do parecer PAR-4ºPRC-7213/2025 (pç. 45), acompanhou a manifestação técnica e opinou pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório Concorrência 13/2024, observado o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Foram examinados o estudo técnico preliminar (fls. 1/11), que demonstrou a necessidade da contratação e a viabilidade técnica e econômica da obra; o termo de referência (fls. 12/25), com a descrição detalhada do objeto, prazos e condições de execução, conforme exigido pelo art. 6º, XXII, da Lei 14.133/2021; a planilha orçamentária sintética e analítica (fls. 12/24), em conformidade com o art. 37 da mesma lei, contendo os quantitativos e o valor estimado de R\$ 874.172,27; o edital da concorrência 13/2024, estruturado nos termos dos arts. 54 e 55, que estabeleceu a forma de disputa, o critério de julgamento pelo maior desconto (art. 33, II, da Lei 14.133/2021) e as exigências de habilitação (arts. 67 a 69); e o Termo de adjudicação no valor de R\$ 681.854,37,





cujas cláusulas essenciais atendem ao disposto no art. 92 da Lei de Licitações, além das demais peças relativas à publicação, comprovação da dotação orçamentária e atos autorizativos da Administração.

Logo, verifica-se que o procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, sendo que os documentos foram encaminhados tempestivamente à esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Concorrência Pública 13/2024, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sonora, uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012, combinado com o art. 121, inciso I, alínea “a”, do RITCE/MS.

II – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, observando o disposto no art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, encaminhe-se à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e adoção das demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6535/2025

PROCESSO TC/MS: TC/669/2025

PROTOCOLO: 2399568

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da servidora **Maria Aparecida dos Santos Silva**, inscrita no CPF sob o n. 464.909.141-15, ocupante do cargo efetivo de Professora, matrícula 68011021.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3215/2025 (fls. 89-91), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 6023/2025 (fls. 93-94), acompanhou a equipe técnica e, considerando a conformidade com a legislação aplicável, opinou pelo registro da concessão da aposentadoria.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl.89), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Observa-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n. 0218/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.738, de 07/02/2025 (fl. 83). Considerando a legislação retromencionada, passo à análise dos requisitos para concessão do benefício previdenciário.

Constata-se que a servidora ingressou no serviço público em 29/02/2000, no cargo de professora para o qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, possuindo 9.054 (nove mil e cinquenta e quatro) dias de efetivo exercício. A servidora apresenta, adicionalmente, o registro de tempo como professora convocada, correspondente a 959 (novecentos e cinquenta e nove) dias adicionais. Constam, ainda, 357 (trezentos e cinquenta e sete) dias de tempo de serviço prestado anteriormente em funções de magistério, devidamente reconhecidos e averbados para fins previdenciários, consoante informações dos documentos acostados aos autos (fls. 12-80). Assim, o tempo total de contribuição resulta da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
10.370 (dez mil trezentos e setenta) dias	28 (vinte e oito) anos e 5 (cinco) meses

De acordo com os documentos anexados aos autos, na data da produção dos efeitos do ato (07/02/2025), a servidora já preenchia as condições legais para a aposentadoria voluntária, pelas regras do art. 11, da Lei Complementar n. 274/2020, em conformidade com o disposto no art. 20, da EC 103/2019, bem como restou demonstrado o cumprimento do período adicional de contribuição, exigido pelas regras de transição.

Ressalta-se, ainda, que a servidora atendeu ao requisito de idade mínima (fl. 3), bem como cumpriu os demais requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria, possuindo mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público (em função de magistério), e mais de 5 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fls. 8-11).

Importante destacar que o § 1º do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019 prevê direito à redução em cinco anos no requisito de tempo de contribuição e de idade para os servidores que comprovem exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, motivo pelo qual a beneficiária cumpriu os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos na legislação.

Cumprir destacar ainda que a beneficiária declarou exercer outro cargo público efetivo de professora, integrante do quadro de pessoal permanente do Município de Campo Grande (fl. 6), o qual é acumulável com o cargo em que ora se aposenta, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal, que admite a acumulação de dois cargos de professor.

No tocante aos proventos, verifica-se que foram calculados com base em sua integralidade e paridade (fl. 82), em conformidade com o disposto no §2º, inciso I, e §3º, inciso I, do art. 11 da LC 274/2020.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal referente a concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora **Maria Aparecida dos Santos Silva**, inscrita no CPF sob o n. **464.909.141-15**, ocupante do cargo efetivo de Professora, matrícula 68011021, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei





Complementar n. 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme disposto na Portaria "P" AGEPREV n. 0218/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.738, de 07/02/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1281/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/191/2025

PROTOCOLO: 2816939

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ CANCE

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/12309/2014], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.





e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1277/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/205/2025

PROTOCOLO: 2817910

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: REUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

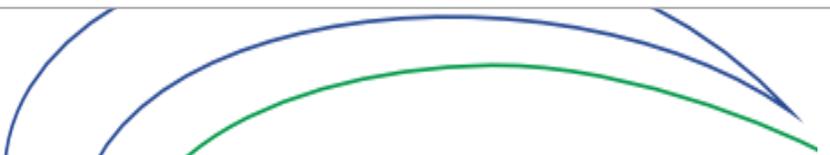
1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/13297/2022, TC/14445/2021, TC/7215/2023, TC/3782/2023, TC/1977/2024, TC/8/2022 e TC/11210/2022], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1270/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/52/2025
PROTOCOLO: 2809873
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: EDISON CASSUCI FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/757/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1271/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/57/2025
PROTOCOLO: 2809952
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.



1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/07579/2014, TC/1993/2017, TC/9802/2017 e TC/24088/2017], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto aos [TC/07579/2014, TC/1993/2017, TC/9802/2017 e TC/24088/2017]**determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/07579/2014 e TC/9802/2017), [x] Fase 2 (TC/1993/2017 e TC/24088/2017) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1283/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/59/2025

PROTOCOLO: 2809970

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: EMILIA SANTANA DO AMARAL VICHETE

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/3081/2022], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.



3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1284/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/61/2025

PROTOCOLO: 2810003

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: LUCILENE TABUAS CARRASCO

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/8217/2015, TC/10149/2016, TC/10308/2016, TC/06635/2017, TC/06680/2017, TC/2205/2018 e TC/5850/2021], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:



- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/10149/2016, TC/10308/2016, TC/2205/2018 e TC/5850/2021), [x] Fase 2 (TC/8217/2015, TC/06635/2017 e TC/06680/2017) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1278/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/76/2025

PROTOCOLO: 2810172

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: JEAN CARLOS SILVA GOMES

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/3504/2020 e TC/9510/2019], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.





e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1280/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/77/2025

PROTOCOLO: 2810173

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: VALDIR LUIZ SARTOR

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

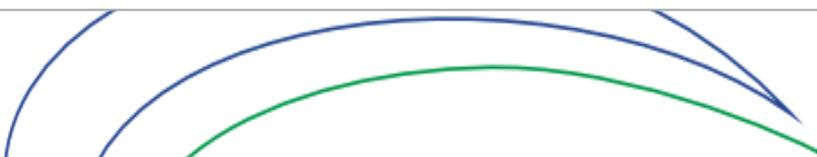
1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/139/2019, TC/2876/2019, TC/1979/2018 e TC/22432/2017], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

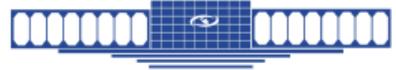
Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 22877/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1922/2024
PROTOCOLO: 2313284
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR FRANJOTTI
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

01. – Informe o jurisdicionado que foi **deferido** o pedido de prorrogação de prazo, conforme solicitado, por igual período de 05 (cinco) dias, com fundamento no inciso V, art. 202, RITC/MS, para cumprimento do despacho às fls. 265.

02. – **INTIME-SE**, com cópia deste despacho, o jurisdicionado

03. – Cumprida a determinação anterior, após o retorno dos autos, voltem os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DESPACHO DSP - G.ICN - 22883/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1924/2024
PROTOCOLO: 2313291
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR FRANJOTTI
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

01. – Informe o jurisdicionado que foi **deferido** o pedido de prorrogação de prazo, conforme solicitado, por igual período de 05 (cinco) dias, com fundamento no inciso V, art. 202, RITC/MS, para cumprimento do despacho às fls. 190.

02. – **INTIME-SE**, com cópia deste despacho, o jurisdicionado

03. – Cumprida a determinação anterior, após o retorno dos autos, voltem os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23102/2025

PROCESSO TC/MS : TC/4003/2021
PROTOCOLO : 2098605
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO DE 2020
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.



Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Juliano da Cunha Miranda (peças 142/143) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-7755/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 15 de outubro de 2025.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2025.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 22, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/2580/2018/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024

PROTOCOLO: 2317544

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM

INTERESSADO(S): ELIANA CAFURE PEIXOTO

ADVOGADO(S): ANA HELENA PARANAIBA BORGES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/3668/2020/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024

PROTOCOLO: 2321536

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): HELENICE REGINA DE ARRUDA FALCÃO

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/14511/2021

ASSUNTO: AUDITORIA 2021

PROTOCOLO: 2144968

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): IDELCIDES GUTIERRES DENGUE, REINALDO MIRANDA BENITES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/1043/2020/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2020

PROTOCOLO: 2332275

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/2847/2025

ASSUNTO: CONSULTA 2025

PROTOCOLO: 2796137

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

INTERESSADO(S): LIDIO LEDESMA





ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/778/2025/001
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2025
PROTOCOLO: 2798557
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
INTERESSADO(S): LIDIO LEDESMA
ADVOGADO(S): MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2005/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2017
PROTOCOLO: 2024390
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, MARIANA SILVEIRA NAGLIS
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00010699/2017 FISCALIZAÇÃO 2016

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/8099/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1777545
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): LUDIMAR GODOY NOVAIS
ADVOGADO(S): CRISTIANE CREMM MIRANDA, NAUDIR DE BRITO MIRANDA, RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/16114/2017
ASSUNTO: REVISÃO 2017
PROTOCOLO: 1833566
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
INTERESSADO(S): CLAUDIO ROCHA BARCELOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00115588/2012 FISCALIZAÇÃO 2011

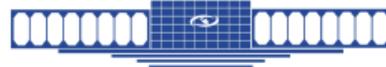
CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2545/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 2333022
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
INTERESSADO(S): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/1361/2017
ASSUNTO: REVISÃO 2013
PROTOCOLO: 1782003
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): JACOMO DAGOSTIN





ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00013593/2013 FISCALIZAÇÃO 2012

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6698/2023
ASSUNTO: LEVANTAMENTO 2023
PROTOCOLO: 2253992
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, SANDRO TRINDADE BENITES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10377/2023
ASSUNTO: REVISÃO 2014
PROTOCOLO: 2282405
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): EDUARDO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO(S): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO, RODOLFO BARBOSA ZAGO
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00023688/2016 FISCALIZAÇÃO 2014

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/14346/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2323666
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO(S): LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/9795/2022
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 2186401
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): MARIO VALERIO
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00006630/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

CONSELHEIRO RONALDO CHADID
(ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA)

RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/6752/2010
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010
PROTOCOLO: 994902
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, DERLEI JOÃO DELEVATTI, ELBIO DOS SANTOS BALTA, HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADO(S): SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT, VANESSA DE LIMA ARCE, VANESSA DE LIMA COUTO

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





Alessandra Ximenes
Coordenadora de Sessões
Chefe



Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 27, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/636/2022

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2149005

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): C. ELENA MAHL, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/5861/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2249058

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): SANDRO CESAR DORNELES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/2296/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2015368

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/8339/2023/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2366252

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): VANDA CRISTINA CAMILO

ADVOGADO(S): ESTEVAM BRANDAO VIEGAS DE FREITAS, JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA, MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/16467/2022

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2209641

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2818/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018

PROTOCOLO: 1964976

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI





INTERESSADO(S): JOSE IZAURI DE MACEDO, RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005922/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018
TC/00006892/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3102/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020
PROTOCOLO: 2095537
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): MARCELO AGUILAR IUNES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003984/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00006424/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/19213/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2127472
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3673/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2161703
ORGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
INTERESSADO(S): EDIVAN PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/14217/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 2215107
ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ELEUZA FERREIRA LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/17922/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1930700
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
INTERESSADO(S): AGNALDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9286/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 2006391
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/7261/2020



ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 2044465
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): JAIR SCAPINI, S. H. INFORMATICA LTDA
ADVOGADO(S): ELCIO PAES DA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00022476/2017 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2017

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5881/2023
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023
PROTOCOLO: 2249150
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): AMANDINO OLIVEIRA TERRA - ME, BRILHO DE PRATA TRANSPORTES, D G CARVALHO COMERCIO E SERVICOS, DELKAR TRANSPORTES E TURISMO, ELAINE ALEM BRITO, ELDORADO TRANSPORTES, FERNANDES TRANSPORTES, GARÇA BRANCA, GUAICURUS TRANSPORTES, LTB TRANSPORTE EIRELI - EPP, PAPA LEGUAS TRANSPORTE LTDA - ME, RAFAEL SOARES RODRIGUES, VANDA CRISTINA CAMILO, VIACAO ARRUDA, VIP TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO(S): ESTEVAM BRANDAO VIEGAS DE FREITAS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/1387/2024
ASSUNTO: AUDITORIA 2024
PROTOCOLO: 2305706
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): GUSTAVO TONELLI PERES, LUCAS CENTENARO FORONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2682/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023
PROTOCOLO: 2318191
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ARISTEU PEREIRA NANTES, JULIO CLEVERTON DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005613/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023
TC/00008567/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2817/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023
PROTOCOLO: 2318613
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
INTERESSADO(S): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
ADVOGADO(S): ISABELA FERNANDES DE ASSIS
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00010292/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023
TC/00006483/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2818/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023
PROTOCOLO: 2318615
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO PACO, TIAGO TAVARES CARBONARO
ADVOGADO(S): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005046/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023
TC/00008555/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2820/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023





PROTOCOLO: 2318617
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): JOSE MARCOS CALDERAN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005594/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023
TC/00008957/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2822/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023
PROTOCOLO: 2318619
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
INTERESSADO(S): ERALDO JORGE LEITE
ADVOGADO(S): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005396/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023
TC/00008857/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/4032/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023
PROTOCOLO: 2329312
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): LUCAS CENTENARO FORONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00010870/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023
TC/00005650/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5186/2024
ASSUNTO: AUDITORIA 2024
PROTOCOLO: 2336814
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): RAFAEL SOARES RODRIGUES, VANDA CRISTINA CAMILO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5452/2024
ASSUNTO: AUDITORIA 2024
PROTOCOLO: 2338954
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
INTERESSADO(S): DOGMAR ANGELO PETEK, MARCOS ANTONIO PACO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5513/2024
ASSUNTO: AUDITORIA 2024
PROTOCOLO: 2339517
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ANDRE BORGES BARROS DE ARAUJO, RODRIGO BORGES BASSO, VANDA CRISTINA CAMILO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 14 DE OUTUBRO DE 2025





Primeira Câmara Virtual Reservada

PAUTA DA SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 04, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/10514/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2020

PROTOCOLO: 2028444

ADVOGADO(S): LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/7065/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA 2023

PROTOCOLO: 2256424

ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/1793/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA 2024

PROTOCOLO: 2312400

ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/9696/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA 2023

PROTOCOLO: 2276198

ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/1295/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2011

PROTOCOLO: 1767862

ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS PEDROSO DAL RI, MARINA BARBOSA MIRANDA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/8194/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2023

PROTOCOLO: 2265651

ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/8652/2010

ASSUNTO: DENÚNCIA 2009

PROTOCOLO: 996619

ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/9090/2010

ASSUNTO: DENÚNCIA 2010





PROCOLO: 1003257
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9816/2010
ASSUNTO: DENÚNCIA 2009
PROCOLO: 1005245
ADVOGADO(S): NÃO TEM

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 14 DE OUTUBRO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 30, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 03 DE NOVEBRO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 06 DE NOVEBRO DE 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2185/2024/001
ASSUNTO: AGRAVO 2018
PROCOLO: 2339419
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): RAMÃO WALDIR RIBAS DE ARAUJO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10434/2022
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022
PROCOLO: 2188593
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE, MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA, MV SISTEMAS LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2761/2024
ASSUNTO: LEVANTAMENTO 2024
PROCOLO: 2318436
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6981/2023
ASSUNTO: LEVANTAMENTO 2023
PROCOLO: 2255522
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): BETHÂNIA DO PRADO FERREIRA FIGUEREDO, NELSON CINTRA RIBEIRO, THAÍS MELO TAVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ





RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/4027/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023
PROTOCOLO: 2329303
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, ELAINE APARECIDA SOLIGO
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005480/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023
TC/00008639/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/3131/2018
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1893650
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, GULART & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2315/2017/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1978607
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/4890/2024
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2024
PROTOCOLO: 2334793
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
INTERESSADO(S): AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS, CARLOS ALBERTO SCHINA, CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CLAUDILÉIA DA SILVA, CROSMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, EDMILSON ROMÁRIO DE SOUZA RAMIRES, EDSON DA CUNHA DOS SANTOS, EDSON THIAGO TALINI CORDOBA, FUNCIONAL MATERIAIS HOSPITALARES E ASSESSORIAS LTDA, GRAZIANO DA SILVA, ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI, VITIMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/1291/2018
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2017
PROTOCOLO: 1886484
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): CASSIANO ROJAS MAIA, MS BRASIL LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/3339/2024
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2024
PROTOCOLO: 2322479
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
INTERESSADO(S): CASA DE CARNES E MINIMERCADO CORUJAO, COMERCIAL DUAS NAÇÕES, DONIZETE APARECIDO VIARO, EMILY FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LAM ADVANCE, PANIFICADORA BAHAMAS, PARMESUL, RAPHAEL PEREIRA LIMA, SUPERMERCADO MOREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2111/2024



ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2023

PROTOCOLO: 2315173

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): BÁRBARA KARLA REIS MARTINS, DIOGO ALÉSSIO DE FARIA CAMPOS CORRÊA, EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, HANDERSON MOLIN BRUN, JULIANO BARBOZA NUNES, KARLA DE OLIVEIRA PEREIRA, KEILLA FAUSTINA DA SILVA, LUCIANA ALMADA SERRANO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3203/2024

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2023

PROTOCOLO: 2321381

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

INTERESSADO(S): ALISSON MARCHI REI, ARN TRANSPORTES, CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO, ENELTO RAMOS DA SILVA, LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA, S G C TRANSPORTES LTDA, TIARAJU TRANSPORTES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3297/2024

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023

PROTOCOLO: 2322020

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

INTERESSADO(S): ALISSON MARCHI REI, ARN TRANSPORTES, CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO, ENELTO RAMOS DA SILVA, LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA, S G C TRANSPORTES LTDA, TIARAJU TRANSPORTES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3301/2024

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023

PROTOCOLO: 2322029

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

INTERESSADO(S): ALISSON MARCHI REI, ARN TRANSPORTES, CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO, ENELTO RAMOS DA SILVA, LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA, S G C TRANSPORTES LTDA, TIARAJU TRANSPORTES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4971/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2024

PROTOCOLO: 2335237

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): ALINE CRISTINA DA COSTA, DULCINEIA APARECIDA MUNHOZ VAL, GASPARINO FAVERO NETO, GERALDO ROLIM, JEFERSON LUIZ TOMAZONI, ORTOP MS SERVIÇOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA, POLIANA DE OLIVEIRA GOMES PAIAO, RONILSO FREITAS BRANDÃO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7262/2024

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2024

PROTOCOLO: 2360952

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

INTERESSADO(S): JANIO DE CARVALHO, LUIZ CARLOS FERREIRA FILHO, LUIZA FERREIRA DE CAMARGO, MONTSERV, RONIVALDO DIAS DA SILVA, WILLIAM LUIZ FONTOURA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7564/2024

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2024

PROTOCOLO: 2378455

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO

INTERESSADO(S): AMILTON PLACIDO DA ROSA, CLINICA AME, CLINICA MS VISAO CG, DAHAM SERVIÇOS MÉDICOS, ENA



SERVIÇOS MÉDICOS, EQUILIBRIUM, FUTURA SERVIÇOS MÉDICOS, GERALCLIN, GSG SERVIÇOS MEDICOS EIRELI, I.H. HAJI ANTONIOU ME, JUVENAL CONSOLARO, PAIVA SERVIICOS, PEDRO ALEXANDRE EUSTAQUIO UBIALI CARVALHO, RPC E ASSOCIADOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID
(ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA)

RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/5228/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2166997
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): JAIR SCAPINI, MARCELO GONSALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/5248/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021
PROTOCOLO: 2167046
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003601/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021
TC/00008765/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2708/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023
PROTOCOLO: 2318245
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005087/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023
TC/00008794/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/1302/2025
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2024
PROTOCOLO: 2779871
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): ALIRIO JOSE BACCA, CICERO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005972/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2024

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 14 DE OUTUBRO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Virtual Reservada





PAUTA DA SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 04, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/8427/2023
ASSUNTO: DENÚNCIA 2023
PROTOCOLO: 2267233
ADVOGADO(S): MARINHO JUNIOR SOUZA MELO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11105/2023
ASSUNTO: DENÚNCIA 2023
PROTOCOLO: 2287992
ADVOGADO(S): FAUSTO JOSÉ DA ROCHA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5717/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2340805
ADVOGADO(S): THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 14 DE OUTUBRO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 700/2025, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 014/2025, decorrente do Processo nº TC-CP/0312/2025, firmado com a empresa J R Machado Imp. e Exp. Ltda, CNPJ nº 53.553.859/0001-94, cujo objeto é a aquisição de aparelhos de condicionadores de ar para atender as necessidades desta Corte de Contas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. A designação tem efeitos a partir de 29 de julho de 2025.

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula: 2231.

Fiscal Técnico: Fabio Augustus de Arruda Tavares, matrícula: 839.

Fiscal Administrativo: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula: 2690.

Art. 2º. A equipe de fiscalização deverá:



I – observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;

II – cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;

III – substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º. A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 701/2025, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC201, da Coordenadoria de Recursos e Revisões, no interstício de 03/11/2025 a 17/11/2025, em razão do afastamento legal da titular **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

